

PROJETO DE LEI N. , DE DE 2024

**Garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal, no âmbito do Estado de Goiás.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º Poderá o poder executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em quaisquer locais, públicos ou privados, no Estado de Goiás, portando alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal indispensáveis para o seu bem-estar e segurança.

Pessoas com TEA frequentemente apresentam necessidades alimentares e sensoriais específicas, que vão além de preferências individuais. Muitas vezes, essas pessoas possuem restrições alimentares e rituais sensoriais que, se não respeitados, podem desencadear crises, comprometendo sua saúde e segurança. Garantir que possam portar seus próprios alimentos e objetos de conforto é uma medida de inclusão e respeito à saúde da pessoa humana.

Infelizmente, ainda são recorrentes os casos em que estabelecimentos comerciais e espaços públicos impõem restrições que desconsideram essas necessidades específicas, gerando situações constrangedoras e até mesmo de discriminação. Ao instituir a presente legislação, busca-se assegurar um ambiente acolhedor e acessível, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

O projeto também visa promover uma maior conscientização e sensibilidade por parte dos estabelecimentos e da sociedade em geral, reforçando a importância de se respeitar a singularidade de cada indivíduo. A inclusão deve ser prática diária e concreta, refletindo-se na possibilidade de participação plena de todos os cidadãos em todas as esferas da vida social.

Essa iniciativa é, portanto, um passo necessário para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e acolhedora para as pessoas com TEA e suas famílias, garantindo-lhes o direito à acessibilidade em seu sentido mais amplo.

Do ponto de vista formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Carta Magna.

A medida revela-se consentânea, ainda, com os valores consagrados na Constituição Federal, em especial com a tutela da dignidade da pessoa com deficiência (art. 1º, III, da Constituição de 1988). No mesmo sentido, a proposição coaduna-se com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos de pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a proposta busca tutelar, em âmbito estadual, esse grupo vulnerável que já enfrenta enormes dificuldades em seu dia a dia.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300037003200310039003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 26/09/2024 14:35

Checksum: **4B0C699FB7D87F3408076F741120101EE49EE5B61B1F529A6F660AAAA1B9FA4D**

